



DISCURSO DE ÓDIO NAS REDES SOCIAIS: LIBERDADE DE EXPRESSÃO OU VIOLAÇÃO DO PRICÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA?

HATE SPEECH ON SOCIAL NETWORKS: FREEDOM OF EXPRESSION OR VIOLATION OF THE HUMAN PERSON'S DIGNITY PRINCIPLE"

Gabriela Parode Buzetto¹

PALAVRAS CHAVES: Dignidade da pessoa humana; liberdade de expressão, discurso de ódio, redes sociais.

Com o advento das Redes Sociais e a utópica visão de anonimato e sensação de impunidade fez com que os discursos de ódios no mundo virtual aumentassem significativamente nos últimos anos. Este fenômeno pode ser explicado pela teoria da banalidade do mal, a qual foi introduzida por Hannah Arendt na sua obra "Banalidade do Mal". A filósofa introduz em seu livro que o mal se tornou algo cotidiano, como um ato qualquer, em suma, algo banal e assim se justifica as atitudes do governo nazista na Alemanha durante a segunda Guerra Mundial e por analogia pode-se justificar a onda de ódio nas redes sociais.

No mundo moderno, há o surgimento do termo *hater* (em português, odiador). O termo é muito citado na internet, principalmente pelo público jovem, é até é normalizado por figuras públicas que expressão que sempre irão existir os "haters". O fato é que os denominados "haters" disseminam o ódio nas redes sociais, mascarando de sua opinião sobre o fato. Ademais, neste meio, há um "ganho" para quem incita o ódio que é a visibilidade, popularidade e influência.

Todo esse enredo é novidade para o mundo jurídico o qual sempre é buscado para resolver conflitos. Neste dilema, verifica-se a existência de dois princípios fundamentais do nosso ordenamento jurídico constitucional: a dignidade da pessoa humana e a liberdade de expressão. Ao ferir insultos de qualquer natureza, principalmente para minorias, é violado o direito da dignidade

¹ Mestranda em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul. E-mail: gparode@gmail.com





da pessoa humana, entretanto há debates sobre se uma suposta restrição seria uma violação ao princípio da liberdade de expressão. Diante deste interrogatória, a presente pesquisa busca responder, através do princípio da proporcionalidade, qual o princípio deve se prevalecer neste litígio. Assim, pergunta-se: Qual seria o limite da liberdade de expressão nas redes sociais e o que caracteriza uma violação da dignidade da pessoa humana neste caso?

No Brasil, o Supremo Tribunal Federal justifica que por não se tratar de garantia absoluta, a liberdade de expressão está condicionada a limites morais e jurídicos e não pode abrigar, em sua abrangência manifestações que implica ilicitude penal. Para a entidade as liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica (Supremo Tribunal Federal, online, 2003).

Uma das leis que traz a ideia de punição para crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional é Lei nº 9459/97, o qual acrescentou a questão do ódio no Código Penal em seu artigo 140 que dispõem sobre o crime de injúria, que tem como objetivo a proteção do indivíduo contra a exposição de ofensas ou humilhações.

Com isso, ao realizar uma comparação dos limites da liberdade de expressão nas cortes internacionais, se tem dois casos em discrepância, o entendimento da Corte alemã e da Corte dos Estados Unidos da América. A Corte germânica desenvolveu regras de ponderação que defendem o seguinte:

A liberdade de expressão de maneira nenhuma tem sempre precedência sobre a proteção da personalidade [...]. Ao contrário, quando a manifestação de uma opinião tem que ser vista como um crime formal de insulto ou de difamação, a proteção da personalidade vem, rotineiramente, antes da liberdade de expressão [...]. Quando a manifestação de uma opinião está ligada a afirmações de fatos, a devida proteção pode depender da verdade subjacente dos supostos fatos. Se essas afirmações forem provadas falsas, a liberdade de expressão irá rotineiramente ceder à proteção da personalidade [...]. Se não forem falsas, a questão é qual o interesse jurídico que merece proteção no caso concreto. Mesmo nesse caso, deve ser recordado que a presunção em favor da liberdade de expressão se aplica com relação a questões de essencial importância para o público (1995, p.680)

Diante da decisão da Corte Constitucional Federal da Alemanha, pode-se concluir que ela não vê a liberdade de expressão como um direito





preponderante, se sobrepondo, na maioria dos casos, a outros direitos e valorizações constitucionais. Está é a maior diferença quanto à jurisprudência americana sobre o tema, uma vez que a liberdade de expressão, em solo norte-americano, recebe uma proteção quase absoluta. A liberdade de expressão é o primeiro direito elencado na Constituição dos Estados Unidos e não há restrições expressas à Primeira Emenda Norte-americana. Na Alemanha, o estimado direito está previsto no artigo 5º de sua Constituição e há limitações explícitas a ele.

Por outro lado, a Corte alemã reconhece o mérito do direito da liberdade de expressão, principalmente sobre o viés da legitimação da democracia. Os germânicos acreditam na importância da livre troca de ideias para auxiliar na tomada de decisões, sobretudo entre o público e o privado. Ademais, enaltece o diálogo como uma forma de eliminar a necessidade de recorrência à violência física. Para a Corte:

O direito fundamental à liberdade de expressão é, por ser a mais direta expressão da personalidade humana na sociedade, um dos principais direitos humanos dentre todos [...]. Para um estado democrático livre, é nada mais do que constitutivo, uma vez que é apenas por meio dele que há debate intelectual constante, choque de opiniões, ou seja, seu elemento vital é tornado possível [...]. De um certo modo é a base de toda e qualquer liberdade, 'a matriz, a condição indispensável de quase todas outras formas de liberdade' (Cardozo) (1985, p. 295)

Assim, conclui-se que a Corte da Alemanha enaltece a liberdade de expressão e frisa sua importância para uma democracia sólida, entretanto o passado recente do país, com guerras e sistemas autoritários, fez com que os olhares voltassem a princípios como a dignidade da pessoa humana e a igualdade, pautas deixadas de lado durantes tempos sombrios no país. Diferentemente dos Estados Unidos, o qual buscou sua independência da monarquia inglesa em cima de discursos liberais.

No entanto, também cumpra-se ressaltar que segundo Rosane Leal da Silva et al (2011, p. 447), o discurso de ódio caracteriza-se pelo conteúdo segregacionista, fundado na dicotomia da superioridade do emissor e na inferioridade do atingido (a discriminação), e pela externalidade, ou seja, existirá





apenas quando for dado a conhecer a outrem que não o próprio emissor. Ainda se utiliza o conceito trazido por Winfried Brugger:

[...] discurso do ódio refere-se a palavras que tendam a insultar, intimidar ou assediar pessoas em virtude de sua raça, cor, etnicidade, nacionalidade, sexo ou religião ou que tem capacidade de instigar a violência, ódio ou discriminação (2007, p. 118)

Diante do exposto, a presente pesquisa tem como objetivo geral verificar através do princípio da proporcionalidade se o discurso de ódio nas redes sociais é amparado pelo da liberdade de expressão e se sua latente propagação viola o princípio da dignidade da pessoa humano. No que tange os objetivos específicos, no primeiro momento foi trazido o conceito do princípio da dignidade da pessoa humana, a liberdade de expressão e bem como o princípio da proporcionalidade, em um segundo momento, houve uma comparação com as constituições alemãs e as emendas estadunidenses e quais dos princípios (dignidade da pessoa humana e liberdade de expressão) são mais expressivos no ordenamento jurídico e nas decisões das Cortes de cada país. Posteriormente, é feito uma análise do fenômeno do discurso de ódio nas redes sociais através da teoria da banalidade do mal de Hannah Arendt e no que se fundamenta o discurso de ódio.

Assim exposto, conclui-se que há o fenômeno do discurso de ódio vem se tornando latente nas redes sociais, pois verifica-se a sociedade vem banalizando o mal, justamente por uma falta de impunidade diante desses casos, bem como uma sensação de anonimato que a internet nos propõe, diante disso grupos minoritários como negros, LGBTQI+, mulheres que vem sofrendo com mais frequências estes ataques. Pois, durante toda a história da humanidade foram estes grupos os mais martirizados, e na atualidade, só mudou o meio o qual estão sofrendo ataques.

A ideia de liberdade trazida pelo Corte Americana se esvai quando é utilizada para este fenômeno contemporâneo, uma vez que existe uma necessidade de proteção há esses indivíduos que a liberdade deixa em segundo plano. Por isso, devia o Supremo Tribunal Federal brasileiro se valer do exemplo





germânico e prevalecer o princípio da dignidade da pessoa humana neste caso, pois diante desta inércia e incerteza os discursos de ódios só vêm aumentando.

Visto que a pesquisa teve sua essência bibliográfica, os métodos de procedimento que foram utilizados foram o histórico, a fim de abordar o as influências dos contextos históricos nos princípios da liberdade de expressão e dignidade da pessoa humana na Alemanha, Estados Unidos e Brasil, bem como o monográfico. Já no que diz respeito a técnica de pesquisa, se valeu da documentação indireta, utilizando-se de referências doutrinárias publicadas em documentos científicos, como artigos, obras doutrinárias, periódicos e revistas. Quanto ao método de abordagem, foi utilizado o método dedutivo, uma vez que foi utilizado um raciocínio definido em ordem descendente, partindo dos conceitos de liberdade de expressão e dignidade da pessoa humana para no fim aplicar este conceito no embate sobre o discurso de ódio nas redes sociais.

Referências:

ALEMANHA. Ley Fundamental para la Republica Federal de Alemania. Bonn: Departamento de Prensa e Información Del Gobierno Federal, 1949.

ARENDT, Hannah. "Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal". Trad. de José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF. Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 15 de maio. 2021

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso: 15 maio. 2021

BRASIL. Lei n. 7.716, de 5 jan. 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm Acesso em: 15 mai. 2021.

BRUGGER, W. Proibição ou Proteção do Discurso do Ódio? Algumas Observações sobre o Direito Alemão e o Americano. *Revista de Direito Público* n.º 15, Jan-Fev-Mar/2007. P. 118.





Organização dos Estados Americanos, Convenção Americana de Direitos Humanos ("Pacto de San José de Costa Rica"), 1969. RODAS, Sérgio. ABJD pede que Supremo diferencie discurso de ódio de liberdade de expressão. In: Revista Consultor Jurídico, 17 de junho de 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-jun-17/abjd-stf-diferencie-discurso-odio-liberdade-expressao Acesso: 15 maio. 2021

ROTHENBURG, Walter Claudius. Direitos fundamentais. São Paulo: Método, 2014.

ROTHENBURG, Walter Claudius. Princípio da proporcionalidade. In: OLIVEIRA Neto, Olavo de; LOPES, Maria Elizabeth de Castro (Org.). Princípios processuais civis na Constituição. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 283-319.

SILVA, Rosane Leal da et al . Discursos de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira. Rev. direito GV, São Paulo, v. 7, n. 2, Dec. 2011. p.445-468.